



0007CD5300005B0027960075A70223C9

**PROJETO DE LEI Nº /2019, de 03/01/2019**

*Fica instituído no Município de Passo Fundo o Espaço Árvore, especialmente nos viários.*

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Passo Fundo o "Espaço Árvore", especialmente nos viários.

**Art. 2º** O "Espaço Árvore" fica definido como o local projetado, demarcado e implantado na calçada e/ou passeio público de residências, prédios residenciais, comerciais e de serviços, sejam eles públicos ou privados, e que tenham como finalidade única e exclusiva o plantio de árvore.

§ 1º O "Espaço Árvore" deverá estar de acordo com o projeto original licenciado, não podendo ser diminuída, alterado sua localização, inutilizado e impermeabilizado.

§ 2º O "Espaço Árvore", eventualmente poderá ser alterado, desde que justificado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente responsável.

**Art. 3º** O "Espaço Árvore" deverá ser instalado nas calçadas de residências, prédios residenciais, comerciais e de serviços, sejam eles públicos ou privados, que tenham no mínimo 2 (dois) metros de largura.

Parágrafo Único. O "Espaço Árvore" deve ter de largura 30% (trinta por cento) da largura da calçada, e para o cumprimento o dobro da metragem da largura.

**Art. 4º** Nas calçadas com largura mínima inferior aos 2 (dois) metros, poderá ser planejado a instalação do "Espaço Árvore", junto ao meio fio ocupando no máximo 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) do acostamento da via.

**Art. 5º** A implantação do projeto "Espaço Árvore", no Município de Passo Fundo dar-se-á, conforme as seguintes especificações:

I – novos parcelamentos de solo deverão constar no projeto a localização, demarcação e implantação do "Espaço Árvore";

II – nos viários já existentes o "Espaço Árvore", deverá ser elaborado estudo de implantação em todas as calçadas, ressalvadas as condições previstas no Artigo 3º;

III – o cronograma de instalação do "Espaço Árvore" nas calçadas de prédios e locais públicos dar-se-á na seguinte proporção:



*Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Passo Fundo  
Câmara Municipal de Vereadores*



0007CD5300005B0027960075A70223C9

- a) 20% (vinte por cento), no primeiro ano;
- b) 20% (vinte por cento), acrescido, no segundo ano;
- c) 30% (trinta por cento), acrescido, no terceiro ano;
- d) 30% (trinta por cento), acrescido, no quarto ano.

**Art. 7º** Para que haja a harmonização entre os elementos urbanísticos, as espécies que serão plantadas no "Espaço Árvore" serão selecionadas após um estudo detalhado e específico, pelos órgãos municipais responsáveis, priorizando as técnicas de plantio e escolha de espécies que não comprometam o tráfego e nem as redes de serviços aéreos e subterrâneos.

**Art. 8º** O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes sanções:

**I** – advertência, com prazo de 10 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

**II** – multa de 100 UFM's (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em caso de permanência da irregularidade, com prazo de 20 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

**III** – multa de 500 UFM's (Unidade Fiscal Municipal), caso decorrido o prazo do inciso II deste artigo e não haver sido sanada a irregularidade, com prazo de 30 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

**IV** – o órgão responsável poderá realizar a adequação do passeio as especificações desta Lei, procedendo ao lançamento dos valores da obra em dívida ativa.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 120 dias a partir da data da sua publicação.

Passo Fundo 03 de Janeiro de 2019

**PATRIC CAVALCANTI**  
**Bancada do DEM**



0007CD5300005B0027960075A70223C9

### **JUSTIFICATIVA:**

Busca-se pela presente proposição, instituir em nosso Município um projeto que amplie de forma significativa a arborização nas calçadas e espaços públicos, garantindo a harmonização de elementos urbanísticos, ou seja, que as espécies que serão plantadas no Espaço Árvore sejam selecionadas após um estudo detalhado e específico, pelos órgãos municipais responsáveis, priorizando as técnicas de plantio e escolha de espécies que não comprometam o tráfego e nem as redes de serviços aéreos e subterrâneos.

É notória, que a arborização dos grandes centros urbanos é uma necessidade para melhorar a qualidade de vida da população, tendo em vista os inúmeros benefícios trazidos pelo aumento do plantio e cultivo de árvores, tais como: conforto térmico, sombra, redução da poluição e de ruídos.

Esses benefícios contribuem para o equilíbrio ambiental e para maior permeabilidade do solo das cidades. No entanto, a falta de planejamento urbano na implementação e manutenção da arborização viária pode influenciar sua eficiência, por esse motivo pela presente proposta às espécies serão selecionadas afim de que atendam as necessidades urbanísticas.

Compreendendo a importância do assunto, externo aos nobres edis solicitando o apoio de todos à presente proposta.

Passo Fundo 03 de Janeiro de 2019

**PATRIC CAVALCANTI**  
**Bancada do DEM**